



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903830/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.361 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRPJ. DCOMP QUE INFORMA O PERÍODO APURAÇÃO ANUAL. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO APURADO TRIMESTRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente saldo negativo de IRPJ apurado trimestralmente, não é possível a convalidação do crédito em saldo negativo apurado anualmente, de valor distinto e que se submete à critérios distintos de atualização monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente a Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Cuidam os autos de pedidos eletrônicos de compensação por meio dos quais, inicialmente, a agora recorrente pretendia o reconhecimento de direito creditório relativo a saldo

negativo de IRPJ alegadamente apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 81.838,11, para quitação de débitos próprios.

Conforme se depreende do Despacho Decisório Juntado à e-fl. 27, a DERAT/SP decidiu por não reconhecer ao aludido crédito e, assim, por não homologar as compensações mormente por ter identificado que o período de apuração informado na DCOMP diferia daquele constante da DIPJ da empresa. *In casu*, a empresa informara, nesta última declaração, que optara pela apuração trimestral do tributo em testilha, ao passo que no pedido de compensação, o saldo negativo se referiria à apuração anual.

Em manifestação de inconformidade oposta ao predito despacho decisório (e-fls. 32/33), não obstante concordar com a DERAT quanto ao problema afeito à disparidade entre as informações constantes da sua DIPJ e da DCOMP, afirmou que quando somados os valores negativos apurados nos quatro trimestres, ainda se verificaria a existência de um crédito a ser recuperado. Premeu, assim, pela procedência de seu pleito.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Belo Horizonte decidiu por não acolher a manifestação oposta, mantendo incólume, assim, o despacho decisório. Os argumentos utilizados por aquele Colegiado foram resumidos em ementa cujo teor se reproduz a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais.

A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Pois bem. Cientificada do julgamento acima em 15/06/2015 (e-fl. 52), a insurgente interpôs o seu recurso voluntário em 10/07/2015 (e-fl. 54), por meio do qual insiste em afirmar que nem a DERAT e nem a DRJ teriam deixado de reconhecer a existência de um valor a ser recuperado. Nesta esteira, e com base no princípio da verdade material, sustenta que os vícios apontados pelos aludidos órgãos não se prestariam para afastar a sua pretensão, pedindo, assim, o provimento de seu apelo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca
, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

A questão tratada no feito, diga-se, não é, nem de longe, complexa, não desafiando, assim, maiores digressões.

O contribuinte admite (nunca refutou) que existiam incongruências entre as informações prestadas por meio de sua DIPJ e a DCOMP em que as parcelas do crédito teriam sido informadas.

É certo que seria possível superar eventuais erros de preenchimento constantes em declarações de compensação, desde que não importassem em modificação da natureza e características do direito creditório pretendido. E este entendimento, frise-se, encontra no seio da jurisprudência deste Colegiado inegável suporte. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado proferido, recentemente, por esta Turma:

CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DCOMP. CRÉDITO ORIUNDO DE UM PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONVOLAÇÃO EM SALDO NEGATIVO EM VALOR DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE.

Realizada a compensação, por meio de Declaração de compensação, de crédito decorrente de apenas um pagamento realizado a título de estimativa de CSLL, não é possível a convolação do crédito em saldo negativo de CSLL, em valor distinto e para cuja composição é necessário a consideração de todos os pagamentos por estimativa realizados no período (Acórdão de nº 1302-005.107, publicado no DJe de 28/01/2021).

Neste mesmo sentido, vale reproduzir a posição acolhida à unanimidade por este Colegiado, exposta quando da prolação do acórdão de nº 1302-004.796 (publicado no DJe de 30/09/2020), de relatoria deste Conselheiro, que, pede-se vênia, reproduz-se abaixo:

Mais que isso, ao se modificar a natureza do direito creditório em questão, modificar-se-ia o próprio fundamento de direito que teria justificado o pedido de compensação, o que, a esta altura, seria juridicamente impossível já que a lide, diga-se, é delimitada pelo pedido. A entrega de uma prestação jurisdicional que contemple a concessão de pedido distinto (ou de natureza diferente) daquele efetivamente deduzido, importa em prolação de decisão inadvertidamente extra petita e, portanto, contrária aos ditames do art.141 do CPC, aplicável, subsidiariamente, ao processo administrativo tributário: “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Em linhas gerais, não se recusa a possibilidade de se analisar o direito creditório, mesmo quando verificados erros no preenchimento das respectivas DCOMPs. O que não se admite, como exposto, é a convolação de pedidos de créditos de determinada natureza, em outros de natureza distinta que, desta forma, pressuponha, também, a modificação dos critérios de sua verificação e atualização.

Como dito, o caso não desafia maiores reflexões.

A luz do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

